



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº 453 /2015
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
68ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 28/04/2015
PROCESSO Nº 1/4620/2012
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201213300-9
RECORRENTE: F & J DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA. ME.
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
AUTUANTE: Francisco A. G. Leite
MATRÍCULA: 005.697.1.2
RELATOR: Conselheiro Filipe Pinho da Costa Leitão

EMENTA: ICMS – 1. EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO 2. O contribuinte foi acusado de não atender intimação feita pelo agente autuante, que requeria apresentação de documentação da empresa. **3.** Recurso Ordinário conhecido e não provido, processo julgado **PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, em conformidade com o entendimento exarado pelo julgador singular e pela consultoria tributária, referendado pelo nobre representante da Procuradoria Geral do Estado. Artigos Infringidos 815 do Decreto 24.569/97, com penalidade prevista no Artigo 123, VIII, alínea “c” da lei 12.670/96, alterada pelas leis 13.418/2003 e 14.447/2009.

RELATÓRIO

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: “EMBARAÇAR, DIFICULTAR OU IMPEDIR A AÇÃO FISCAL POR QUALQUER MEIO OU FORMA. REFERIDA EMPRESA NÃO ATENDEU ATÉ A PRESENTE DATAO INTIMADO NOS TERMOS DE INÍCIO 20122896 E DE INTIMAÇÃO 201228497, ESTANDO SUJEITA AO PAGAMENTO DE MULTA NO VALOR DE 1.800 UFIR, PELO QUE LAVRAMOS O PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO.”



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

| Base de Cálculo | R\$ 0,00 |
|------------------------|-------------------|
| Alíquota | 0% |
| Principal | R\$ 0,00 |
| Multa | 1.800 Ufir |
| Total a Pagar | 1.800 Ufir |

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.123, VIII, “c” da Lei nº 12.670, alterada pela Lei nº 13.418/03 e 14.447/2009.

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:

- ORDENS DE SERVIÇO;
- CADASTROS: CONTRIBUINTES E SÓCIOS;
- TERMOS DE INÍCIO DE FISCALIZAÇÃO;
- TERMO DE INTIMAÇÃO;
- AR

1. DO JULGAMENTO SINGULAR

A Ilustre julgadora singular proferiu decisão pela **PROCEDÊNCIA** do auto de infração, confirmando a autuação fiscal nos termos acusatórios.

| Base de Cálculo | R\$ 0,00 |
|------------------------|-------------------|
| Alíquota | 0% |
| Principal | R\$ 0,00 |
| Multa | 1.800 Ufir |
| Total a Pagar | 1.800 Ufir |



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

2. DO RECURSO ORDINÁRIO

Irresignado com a decisão singular, recorreu o contribuinte, aduzindo, em síntese, o que segue:

- I. Nulidade da ação fiscal por ausência de fundamentação da decisão de primeira instância;
- II. Improcedência do auto de infração, visto que fornecera toda a documentação necessária e adequada, não havendo que se falar em descumprimento da legislação tributária, muito menos em não emissão de documentos fiscais;
- III. Que a intimação foi entregue no endereço errado. Assim, a empresa não podia ter apresentado defesa;
- IV. Caráter confiscatório da multa

3. DO PARECER DA ASSESSORIA PROCESSUAL – TRIBUTÁRIA

Por meio do Parecer de nº 477/2014, a Assessoria processual-tributária opinou pelo conhecimento do Recurso Ordinário, negou-lhe provimento, e manteve conformidade ao entendimento exarado na instância singular de **PROCEDÊNCIA** do auto de infração.

| Base de Cálculo | R\$ 0,00 |
|------------------------|-------------------|
| Alíquota | 0% |
| Principal | R\$ 0,00 |
| Multa | 1.800 Ufir |
| Total a Pagar | 1.800 Ufir |

4. VOTO DO RELATOR

Trata-se de Recursos Ordinário interposto por **F & J DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA. ME** em face de **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** objetivando, em



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

síntese, a revisão da decisão exarada no juízo originário no que compete ao auto de infração sob o nº. 1/201213300-9, nos termos da legislação processual vigente.

No processo *sub examine*, o requerente foi autuado Por embarçar, dificultar ou impedir o procedimento fiscalizatório no exercício de 2008.

4.1 DAS PRELIMINARES

Em sede de nulidade, aduz a recorrente que a decisão de 1ª instância fora prolatada sem fundamentação, em total desconformidade com o que impõe o art. 50, da lei 15.614/2014 e o art. 50, II da lei Federal 9.784/99.

Para dirimir supracitada afirmação, importante colacionar o dispositivo Estadual utilizado, *in verbis*:

Art. 50 – Os votos proferidos pelos Conselheiros e as decisões prolatadas devem ser fundamentadas.

Apesar do argumento jurídico encontrar guarida no dispositivo citado, temos que não merece amparo, no caso concreto, posto não condizer com a realidade examinada processualmente. Logo na ementa da decisão singular, observamos descrição legal suficiente para o reconhecimento da infração cometida, assim como da penalidade imposta, senão vejamos:

“EMENTA: EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO – FALTA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS SOLICITADOS PELA AUTORIDADE FISCAL NO TERMO DE INTIMAÇÃO. Artigo infringido: Art. 815, do Dec. 24.569/97. Penalidade inserta no Auto de Infração: art. 123, VIII, “c” da lei 12.670/96 – AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO PROCEDENTE. COM DEFESA.”

Cediço observar que os dispositivos citados guardam identidade com a descrição da infração trazida na própria ementa, perfectibilizando o direito ao contraditório e a ampla defesa ao recorrente. Importante, apesar da justificativa ora apresentada, trazermos à baila os dispositivos citados na ementa, *in verbis*:

“Art. 815 - Mediante intimação escrita, são obrigados a exhibir ou entregar mercadorias, documentos, livros, papéis ou arquivos eletrônicos de

L



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

natureza fiscal ou comercial relacionados com o ICMS, a prestar informações solicitadas pelo Fisco e a não embarçar a ação fiscalizadora:

I - as pessoas inscritas ou obrigadas à inscrição no CGF e todos os que tomarem parte em operações ou prestações sujeitas ao ICMS.”;

(...)

Art. 123 - As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

(...)

VIII - outras faltas:

(...)

c) embarçar, dificultar ou impedir a ação fiscal por qualquer meio ou forma, multa equivalente a 1.800 (um mil e oitocentas) UFIR;

Depreende-se, portanto, que além de devidamente fundamentada a decisão singular recorrida trouxe amparo suficiente à ciência do recorrente, não podendo se falar em nulidade por falta de fundamentação.

4.2 DO MÉRITO

O agente fiscal intimou a empresa – termo de início de fiscalização e de intimação às fls. 05 e 06 – para que apresentasse “*Notas Fiscais De Entradas/Saídas, exceto nota fiscal Eletrônica (Nfe); Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termo de Ocorrência (RUDFTO); Arquivos Eletrônicos (DIEF ou EFD), caso os itens das notas fiscais e dos inventários do período, não tenham sido trazidos*” [sic].

Diante da requisição do auditor fiscal, não foi observado a apresentação da documentação pela empresa, razão pela qual foi lavrado o auto de infração. Isto posto, conclui-se por descabida a alegação do recorrente pela *improcedência do auto de infração, visto que fornecera toda a documentação necessária e adequada, não havendo que se falar em descumprimento da legislação tributária, muito menos em não emissão de documentos fiscais.*

L



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Aduz ainda a recorrente que a intimação foi entregue no endereço errado, prejudicando a defesa administrativa. Em relação ao argumento supra, importante a colação do art. 9º, parágrafo 3º da IN 49/2011, senão vejamos:

Art. 9º Na hipótese de não se encontrar o contribuinte no endereço constante do sistema de cadastro da Secretaria da Fazenda deste Estado, o agente do Fisco deverá adotar as providências necessárias à alteração cadastral ou baixa de ofício, conforme o caso.

(...)

§ 3º Nos casos de procedimento administrativo indicado no § 4º do art.1º, este deverá ser encerrado, tendo como motivo o fato de a empresa encontrar-se fechada ou desativada, ao tempo que o agente do Fisco solicitará ao seu superior hierárquico a emissão de um ato designatório, com a finalidade de proceder à devida auditoria fiscal, nos termos do §2º deste artigo.

Além da fundamentação jurídica citada, para que se afaste a argumentação da recorrente, importante suscitar a contradição argumentativa da defesa, uma vez que afirma “*que forneceu toda a documentação necessária e adequada, não havendo que se falar em descumprimento da legislação tributária*”. Ora, se aduz que entregou a documentação requerida, como argumenta a não intimação?

Para que reste clara a postura do agente autuante, dentro de uma lógica jurídica, observemos que o Fisco fora comunicado do encerramento das atividades da empresa antes da lavratura do auto de infração, sendo lógica a conclusão de que restaria inócua a intimação no endereço comercial a recorrente, razão pela qual fora proferida no endereço domiciliar dos sócios.

Ressalte-se que tanto na Impugnação, quanto no Recurso Ordinário houve defesa plena da parte autuada, demonstrando a completa ciência da acusação e o amplo exercício de seu direito de defesa. Com isso, a recorrente sabia de que estava sendo acusada, não se cogitando em cerceamento do direito de defesa.

Quanto à suposta confiscatoriedade da multa imposta, cumpre esclarecer que tal discussão não é cabível nesta esfera administrativa, posto que o exame de constitucionalidade da legislação Estadual é competência do judiciário, sendo atribuição da seara administrativa apenas a aplicação da lei estadual ou a análise de legalidade dos atos infralegais e a lei estadual.

L



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

No que se refere à redução da multa aplicada, insta salientar que a legislação Estadual traz em seu art. 123, VIII, “c” multa específica para a infração em apreço, não competindo a este órgão modificá-la – vide parágrafo anterior.

Ante o exposto, entendemos como caracterizada a infração acusatória, visto que, segundo o já citado art. 815 do Decreto 24.569/97, as pessoas inscritas no CGF são obrigadas, mediante intimação escrita, não embarçar a ação fiscalizadora, fato que ocorreu após análise do auto de infração.

Art. 123 - As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

(...)

VIII - outras faltas:

(...)

c) embarçar, dificultar ou impedir a ação fiscal por qualquer meio ou forma, multa equivalente a 1.800 (um mil e oitocentas) UFIR;

Isto posto, **VOTO** pelo conhecimento do recurso ordinário, para negar-lhe provimento e confirmar a decisão proferida em primeira instância para declarar a **PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração, nos termos do julgamento singular e parecer da consultoria tributária, referendado pelo nobre representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

| Base de Cálculo | R\$ 0,00 |
|------------------------|-------------------|
| Alíquota | 0% |
| Principal | R\$ 0,00 |
| Multa | 1.800 Ufir |
| Total a Pagar | 1.800 Ufir |




**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

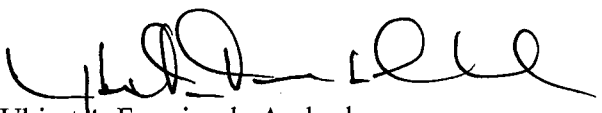
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente **F & J DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA. ME** em face de **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA CEJUL**. Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, afastar as preliminares de nulidade nele suscitadas e, no mérito, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 11 de 06 de 2015.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA

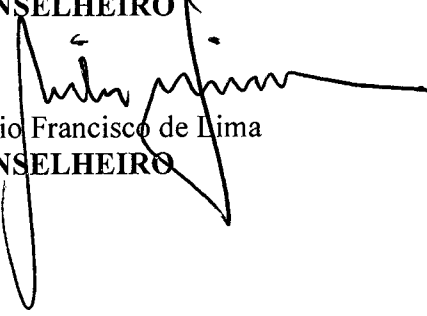

Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Francisco Wellington Avila Pereira
CONSELHEIRO


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO